

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC)

Artigo: 45º

Assunto: Bens em Estado de Uso

Processo: 2583/06, com despacho do Subdirector-Geral substituto legal do Director-Geral de 2007.02.26

Conteúdo: Nos termos do nº1 do artº28º do CIRC, “são aceites como custos as reintegrações e amortizações de elementos do activo sujeitos a deprecimento, considerando-se como tais os elementos do activo imobilizado que, com carácter repetitivo, sofrerem perdas de valor resultantes da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas”.

Ainda de acordo com o previsto nº1 do artº1º do Decreto Regulamentar nº2/90, de 12 de Janeiro, podem ser objecto de reintegração e amortização os elementos do activo imobilizado sujeitos a deprecimento. Considerando-se estes normativos, conclui-se que só podem ser considerados como em estado de uso os bens sujeitos a deprecimento.

Ora, no caso de imóveis, para efeitos de cálculo das respectivas quotas de reintegração, é excluído o valor do terreno ou, no caso de terrenos de exploração, a parte do respectivo valor não sujeita a deprecimento, ou seja, regra geral os terrenos não estão sujeitos a deprecimento, excepto no caso de terrenos de exploração em que se considere que existem perdas de valor resultantes da sua utilização, do decurso do tempo, do progresso técnico ou de quaisquer outras causas com carácter repetitivo.

Assim, um terreno agrícola e, como tal, de exploração, só poderá ser adquirido em estado de uso se na esfera do alienante foi considerado como sujeito a deprecimento, devendo nesse caso cumprir as condições do nº2 do artº11 do Dec. Reg. 2/90. Não sendo considerado adquirido em estado de uso, não poderá ser aplicada a parte final do nº1 do artº 45º, ainda que existam relações especiais entre a entidade adquirente e o alienante.